

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

## A COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E URUGUAI EM PROCESSO EXTRADITÓRIO

Monique Vigil Klüsener<sup>1</sup>

Thiago Tavares Linhares<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 EXTRADIÇÃO; 2 A EXTRADIÇÃO CONFORME O  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3 O PROCESSO EXTRADITÓRIO  
ENTRE BRASIL E URUGUAI. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### RESUMO

A extradição é um processo de cooperação judiciária internacional e que envolve o Poder Executivo. Ela consiste na entrega de um indivíduo acusado ou condenado à justiça por determinado Estado interessado que se cumpra o poder punitivo dele sobre o criminoso. O processo extraditório é aplicado nas relações de cooperação entre nações internacionais na esfera penal. Por conseguinte, o procedimento extraditório requer o exame cuidadoso de suas condições, buscando a preservação dos direitos humanos do extraditando. Neste caso, há um impasse entre os governos brasileiro e uruguaio sobre a efetivação da solicitação. Assim, o presente trabalho analisa a cooperação penal internacional entre os dois países integrantes do MERCOSUL, Brasil e Uruguai. A pesquisa trata-se de um estudo bibliográfico e tem por objetivo observar o pedido de extradição, como ocorre tal pedido, quais as motivações para indeferimento da concessão entre os governos brasileiros e uruguaio. E, através disto, abordar a definição de extradição e outras noções gerais, especialmente, as normas internas e internacionais que regem o Brasil e sua relação diplomática com o Estado Uruguaio, no que tange a reciprocidade das solicitações de extraditandos. O tema de extradição entre esses países latinos é de suma relevância acadêmica, devidas às inúmeras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal quando ocorre o pedido extraditório pelo Estado uruguaio e este por sua vez é negado ferindo as normas de cooperação internacional, inclusive o Tratado do MERCOSUL. Além disso, há poucas publicações e estudos científicos sobre o tema que auxiliem na solução de referente discordância diplomática. Conclui-se que este assunto é bastante polêmico quando confrontadas as regras de direito interno e internacional, especialmente no que tange ao tratado do MERCOSUL, devendo assim os entes estatais agir de forma que sigam a realidade nacional e internacional do mundo moderno.

**Palavras-Chave:** Brasil; Cooperação Penal Internacional; Extradição; MERCOSUL; Uruguai.

### ABSTRACT

Extradition is an international judicial cooperation process involving the executive branch. This persists in the delivery of an accused or convicted person to justice for certain State concerned which fulfills the punitive power of it on the criminal. The extradition process is applied to the relationship between international nations in the criminal sphere. Therefore, the extradition procedure requires careful

<sup>1</sup> Graduada em Ciências Jurídica pela Universidade da Região da Campanha\_URCAMP; graduada em Administração pela Universidade do Pampa \_ UNIPAMPA. monique\_klusener@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. thiagotlinhares@hotmail.com

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

examination of their conditions, seeking the preservation of human rights of the extradited. In this case, there is an impasse between the Brazilian and Uruguayan governments on the execution of the request. Thus, this paper analyzes the international criminal cooperation between the two member countries of MERCOSUR, Brazil and Uruguay. The research is a bibliographic study aimed to observe the request for extradition, as it is such a request, which the reasons for refusal to grant between the Brazilian and Uruguayan governments. And through it, addressing the definition of extradition and other general notions, especially the domestic and international rules governing Brazil and its diplomatic relationship with the Uruguayan State, regarding the reciprocity of people requests. The issue of extradition between these Latin countries is of great academic importance, due to the many decisions made by the Honorable Court when the request extradition occurs by the Uruguayan state and this in turn is denied injuring the international cooperation standards, including the Treaty of MERCOSUR. In addition, there are few publications and scientific studies on the subject to assist in related diplomatic disagreement solution. It can be concluded that this matter is quite controversial when facing the rules of domestic and international law, especially in regard to the treaty of MERCOSUR, so must the state bodies act in order to follow the national and international reality of the modern world.

**KEY WORDS:** Brazil; International Criminal Cooperation; Extradition; MERCOSUR; Uruguay.

## INTRODUÇÃO

Com o advento de alianças internacionais do mundo moderno, desenvolvimento de uma civilização zelosa com os Direitos Humanos, fronteiras inter-relacionadas voltadas à migração de pessoas, informações, cultura e tecnologia, surgem consequências a esta globalização, como as infrações penais a nível internacional. Por conseguinte, os Estados promoveram instrumentos de cooperação penal entre nações, como a figura da extradição (BARROS, 2011, p. 23).

Por certo, é dever do Estado a punição de criminosos, porém a entrega deste delinquente a outro ente estatal está ligada a relação diplomática entre os governos em questão, como acordos firmados entre governos ou na reciprocidade de vontades das nações. (FREITAS, 2006 apud POZO, 1987, p. 176).

Na relação entre os governos brasileiro e uruguaio, há algumas polêmicas quando o processo extraditório versa sobre entregar ao Estado requerido seu próprio nacional. Ocorre que a constituição brasileira, fundamentada na ideia de nacionalidade, não admite a extradição de brasileiros. E no Uruguai, com um

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

sistema apoiado na ideia de territorialidade, baseiam-se na premissa que os criminosos devem voltar e cumprir suas penas onde cometeram um delito.

O tema de extradição entre esses países latinos é de suma relevância acadêmica, devidas às inúmeras decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal quando ocorre o pedido extraditório pelo Estado uruguaio e este por sua vez é negado ferindo as normas de cooperação internacional, inclusive o Tratado do MERCOSUL - Mercado Comum do Sul.

Além disso, tal tema, por se tratar de um conflito entre os ordenamentos dos países vizinhos, Brasil e Uruguai, possui grande importância ao contexto político e social da região da fronteira de Sant'Ana do Livramento/Br e Rivera/UY, visto que há poucas publicações sobre o tema e estudos científicos que auxiliem na solução de referente discordância diplomática.

Como problemática busca-se analisar a posição do governo brasileiro na cooperação penal internacional entre Brasil e Uruguai no que tange aos atos de extradição de brasileiros naturalizados, visto que ambos os países acordaram sobre o auxílio recíproco dos países contra o crime através de tratados internacionais.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo analisar a posição do governo brasileiro na cooperação penal internacional entre Brasil e Uruguai no que tange aos atos de extradição de brasileiros naturalizados. A partir disso, os objetivos específicos são: entender o tema extradição, sua natureza jurídica e outras noções gerais, compreender como ocorre o processo extraditório conforme o ordenamento brasileiro, bem como, analisar a cooperação penal internacional na relação entre o Brasil e Uruguai.

A hipótese arguida é a de que os requisitos usados na análise do processo extraditório são aplicados de maneira rigorosa pelo governo brasileiro quando se tratam de extraditandos brasileiros natos. O que promove o direito de reciprocidade do Uruguai no momento de indeferimento do pedido de extradição de seus nacionais.

A pesquisa realizada é de caráter bibliográfico, o que consiste em uma pesquisa elaborada a partir de materiais já publicados, como revistas, doutrinas,

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

jurisprudências, jornais, publicações em periódicos, internet, entre outros. Sendo este método o mais adequado para se atingir os objetivos propostos, bem como, na abordagem do tema de forma mais clara e precisa (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 38).

O presente tema se coaduna com a linha de pesquisa da Faculdade Metodista de Santa Maria e corresponde ao eixo temático referente aos aspectos penais entre as complexidades jurídicas do contexto social globalizado atual uma vez que pode-se analisar o conflito entre tratados internacionais e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

## 1 EXTRADIÇÃO

O processo de extradição é um dos temas basilares do Direito Internacional Penal, sendo considerado um dispositivo aplicável nas relações de cooperação entre nações internacionais na esfera penal.

Portela (2010) conceitua extradição como:

[...] ato pelo qual um estado entrega a outro estado um indivíduo acusado de ter violado as leis penais deste outro ente estatal, ou que tenha sido condenado por descumpri-las, para que neste seja submetido a julgamento ou cumpra a pena que lhe foi aplicada, respondendo, assim, pelo ilícito que praticou (PORTELA, 2010, p. 338).

O ato de extradição busca impedir que indivíduos que agiram de forma ilícita possam abrigar-se em outro território, sem cumprir a pena que lhe é devida. Através deste, o indivíduo acusado é entregue para responder a processo criminal ou cumprir sua pena no país que lhe solicita (PORTELA, 2013, p. 341).

Pode-se observar que se trata de uma relação entre nações, através de tratado bilateral, como o Tratado de Extradição Brasil-Austrália, ou multilateral, no caso do governo brasileiro com os países membros do MERCOSUL. Ademais, o processo extraditório se dá apenas com ilícitos penais, conforme caracterizado no Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80; deixando de fora questões de outros ramos

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

jurídicos como prisões civis. E, inclusive, são os crimes que apresentem certa gravidade, não abrangendo crimes de menor potencial ofensivo (PORTELA, 2013, p. 340).

O processo de extradição se dá por meio diplomático, diferentemente da expulsão e deportação que são de ofício. Sendo que ocorre o pedido pelo Estado solicitante àquele solicitado que tem o livre direito de analisar o pedido se condiz com suas normas locais e se está de acordo com os tratados assinados em que ambos tenham arguido (PORTELA, 2013, p. 340).

Quando o Estado requer a extradição, é classificado como ativa, este age sob a visão do Estado requerente. Já quando ao ente estatal é solicitado o pedido considera-se passiva, sob o ângulo do Estado requerido (JUNIOR, 1994, p. 153).

Tem legitimidade para solicitar um ato extradicional, como parte, apenas os Estados através de seus entes do governo, não podendo organizações internacionais ajuizar o pedido, nem mesmo as vinculadas às questões penais internacionais. Ainda, a legitimidade que reveste o Estado solicitante parte do pressuposto que o crime cometido foi no território deste e atingiu as normas daquela nação que lhe infere o pedido (PORTELA, 2013, p. 342).

Com base na definição e caracterização da extradição. Também é de suma relevância a compreensão do objeto d deste meio de cooperação penal internacional.

## **1.1 NATUREZA JURÍDICA**

A natureza jurídica da extradição consiste em um instrumento processual de cooperação penal internacional. O que envolve a ação de Estados na luta contra o crime.

Estão envolvidos no processo extraditório as autoridades competentes tanto do Estado solicitante quanto do solicitado. Além disso, a extradição deve consubstanciar somente sobre crime comum, existindo no código penal de ambos os países envolvidos e com um mínimo de gravidade. Também não pode ser

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

processado quando já estiver extinta a punibilidade baseada no percurso temporal, na qual a prescrição deve ser reconhecida tanto perante a legislação do governo solicitante quanto do solicitado (MAZZUOLI, 2011, p. 725).

Junior (1994, p. 153) adverte que na realidade jurídica internacional dos tempos modernos, a extradição deve ser vista, não como um procedimento de cunho político entre os governos envolvidos considerando o extraditando um objeto manuseado, mas sim um ato legal que promova à justiça e, também, assegure os direitos humanos dos indivíduos.

Bermúdez (1997, p. 195) corrobora que a extradição integra a cooperação judiciária penal internacional em um sentido mais amplo. O ato extraditório possui uma independência jurídica e compõe o “Direito Extradicional”, como é chamado por muitos penalistas e internacionalistas.

Desta forma, a extradição é contemplada diante de uma visão jurídica mais complexa, pois envolve as legislações internas estatais e as normas internacionais, e não meras ligações entre países bem relacionados diplomaticamente. Consoante, o ordenamento brasileiro possui algumas peculiaridades nas normativas internas no que se refere à extradição.

## **2. A EXTRADIÇÃO CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No processo de extradição em que o Brasil atua passivamente, o ordenamento brasileiro segue as mesmas vias diplomáticas da maioria dos países, em alguns casos está alicerçado em tratados, em outros seguem as normas previstas no Estatuto do Estrangeiro.

Quando o Brasil vem a seguir tratados internacionais, o pedido deve obrigatoriamente ser averiguado a possibilidade pelo Estado brasileiro, já no caso de seguir os meios diplomáticos partindo do Estatuto do Estrangeiro, a averiguação do pedido dependerá das alianças entre os entes estatais em questão, conforme o princípio da reciprocidade (BARROS, 2011, p. 25).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Em decorrência de alianças econômicas e políticas com outras nações, no Brasil, estão aumentando o número de decisões do Supremo Tribunal Federal - STF favoráveis a pedidos de extradição (PORTELA, 2013, p.342).

A seguir serão analisadas as condições de concessões de extradição em conformidade com as normas internas brasileiras. Bem como, como ocorre o e deferimento do procedimento de extradição.

## 2.1 CONDIÇÕES DE CONCESSÃO

Para a concessão do pedido, devem ser analisados detalhadamente alguns requisitos. Entre eles, o ordenamento interno do Estado requerido, os tratados existentes e alguns princípios básicos referentes a esta Cooperação Internacional.

Quando os entes estatais envolvidos não dispõem de um tratado que fundamente o processo extraditório, aplica-se o regramento de promessa de reciprocidade (BERMÚDEZ, 1997, p. 193).

O processo extraditando tem por finalidade responsabilizar o indivíduo pelos crimes que cometeu e buscar harmonia com outras nações demonstrando solidariedade à justiça e ordem social de outros territórios. Além disso, o traslado do extraditando e o cumprimento de sua pena em território nacional, pode ser benéfico ao processo de restituição do delituoso ao meio social, através do restabelecimento de laços com a família e conterrâneos (SILVA, 2010, p. 289).

Há alguns princípios norteadores do processo extraditório São eles: princípio *aut dedere aut judicare*, princípio *non bis in idem*, princípio da identidade e princípio da especialidade.

O princípio *aut dedere aut judicare* versa sobre a obrigação do país em entregar o delinquente ou julgá-lo pelo crime cometido. Ocorre que, quando o Estado solicitado, por motivos de normas internas, não conceder o extraditando ao país solicitante, fica obrigado a processar e julgar o criminoso conforme sua própria justiça (PORTELA, 2013, p. 342).

Gueiros (1998) contempla a situação brasileira:

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

Deve-se, ainda, mencionar que inextradibilidade de brasileiro nunca importou – como de fato não importa – na impunidade do cidadão que transgrediu uma lei penal fora do território nacional. Isto porque tal princípio encontra-se imbricado com outro, qual seja, o que determina que nenhum crime possa ficar impune (Gueiros 1998, p. 150).

O princípio *non bis in idem* dispõe que o pedido de extradição não será concedido quando já houver contra o indivíduo sentença definitiva, absolutória ou acusatória, referente ao mesmo crime. De âmbito universal, tal princípio busca resguardar o direito do extraditando para que não seja julgado mais de uma vez pelo mesmo fato ocorrido (JUNIOR, 1994, p. 161).

O princípio da identidade é também chamado da “dupla tipicidade, da dúplice tipicidade ou, então, da dupla punibilidade”, na qual o delito deve ser reconhecido como ilícito pelo país em que o extraditando é solicitado. Não obstante, a designação dos crimes nos países envolvidos no processo extraditório não necessita ser idêntica, basta tais condutas serem vistas de forma análoga por ambos (PORTELA, 2013, p. 343).

Preleciona João Marcelo que o princípio da especialidade se particulariza por proteger o extraditando de ser perseguido e condenado por delito diverso àquele da sua entrega.

Conforme o princípio da especialidade, o governo brasileiro impede que o extraditando seja processado por outro crime que não seja aquele do referente pedido. Este dá garantias às negociações estatais, bem como, aos sujeitos que saibam por quais crimes estão sendo acusados e julgados (NEVES, 2011, p. 27).

Outro princípio contemplado nas situações de solicitação extraditória é o princípio da territorialidade. Este, em algumas situações, fundamenta o judiciário de determinado país, na qual prepondera à teoria que o indivíduo deve pagar pelo crime no lugar onde ele cometeu o delito. Além disso, em alguns casos, serve de base para resolução de conflitos quando mais de um país solicita o mesmo indivíduo (JUNIOR, 1994, p. 171).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

Neves ressalva que a normativa da territorialidade, contudo, busca evitar litígio com uma terceira nação que requeira a entrega do delinquente nacional com o propósito de deixá-lo impune ao cumprimento da pena. Outrossim, tal princípio é tradicional e baseia-se na ideia de que a concessão de extradição deve ser designado ao país em que ocorreu o delito e, portanto, teve seus direitos afetados, com a promessa deste país que a penalidade imposta não violarão os direitos humanos do extraditando (NEVES, 2011 apud JUNIOR, 1994, p. 27).

Portela (2013, p. 346) ainda dispõe que o ato extraditório pode ser parcial, quando apenas um dos delitos do pedido está conforme o ordenamento vigente no país solicitado. Assim, impedindo que ocorra julgamento no país requerente pelos crimes que estão em desacordo com a solicitação.

A legislação do Brasil é pontual quanto ao prazo prescricional do processo criminal em que pese o ato extraditório. Nos termos do art. 77, VI, do Estatuto do Estrangeiro, “não será concedida extradição se estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente”.

Portela (2013, p. 350) enfatiza que tal norma possui embasamento no “princípio da dupla punibilidade”, como é referido pelo STF.

Outro fator que não permite extradição é delitos advindos de crimes políticos. A Constituição Federal do Brasil prevê no art. 5º, inciso LIII, que “não serão extraditados por crime político ou de opinião”.

O autor Mazzuoli (2011, p. 730) complementa ainda sobre a vedação de atos extraditórios referentes a crimes políticos, na qual o Estatuto do Estrangeiro, no art. 77, §1º apresenta uma excepcionalidade à regra, possibilitando a constituição de processo extraditacional quando o delito comum que estiver “conexo” aquele político, for “fato principal”. Todavia, tal exceção não é acolhida pela Constituição brasileira. Esta segue uma linha doutrinária em que os litígios referentes a política e movimentos ideológicos são vistos como questões prioritárias às infrações penais internacionais, logo, os delitos políticos se antepõem aos demais.

O processamento do ato extraditório passa por três fases no âmbito brasileiro. Inicialmente ocorre o contato entre os países envolvidos no processo, na qual o

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Estado solicitante faz o pedido formal, no caso, ao Brasil representado pelo Poder Executivo e este repassa ao STF. Na segunda fase é de responsabilidade do judiciário analisar a solicitação, sua legalidade e se está de acordo com as normas brasileiras. E finaliza com a entrega do extraditando ao país solicitante ou é comunicado a este o indeferimento do processamento (MAZZUOLI, 2011, p. 728).

A forma de solicitação se dá por escrito, através de vias diplomáticas de um país com outro, ou de Governo a Governo. No Brasil, a documentação deve possuir as informações necessárias para identificação do indivíduo, dados sobre o local, data, natureza e circunstâncias do delito, bem como, referência sobre o dispositivo a ser julgado o extraditando, sua pena e prescrição. Sendo tal documentação autenticada e traduzida para o Português, conforme disposto no art. 80 do Estatuto do Estrangeiro.

## **2.2. EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS**

Os Estados, em sua maioria, são protecionistas quanto a possibilidade de extraditar um indivíduo de sua nação. Ademais, há entes estatais que acreditam na supremacia do combate aos delitos internacionais e permitem que seus cidadãos respondam em jurisdição fora de seu território (PORTELA, 2013, p. 347).

No ordenamento brasileiro, está expresso na Constituição Federal do Brasil, art. 5º, inciso LI, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

As normas brasileiras proíbem em qualquer caso a extradição de brasileiros natos e consentem, em alguns casos, a de naturalizados. Os operadores do Direito justificam essa proteção aos brasileiros natos, sustentando que pode haver incertezas quanto a imparcialidade do país requente. Logo, o nacional tem direito de ser julgado pelo seu próprio país e responder aos crimes imputados de acordo com o ordenamento de seu território de origem (GRAU, 2007 apud CARVALHO, 2013, p. 20).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

O Supremo Tribunal Federal é unânime quanto ao indeferimento de processos de brasileiros natos, conforme se pode observar em uma de suas decisões:

EMENTA: Extradicação: inadmissibilidade: extraditando que - por força de opção homologada pelo juízo competente - é brasileiro nato (Const, art. 12, I, c): extinção do processo de extradicação, anteriormente suspenso enquanto pendia a opção da homologação judicial (MC 70, 25.9.03, DJ 12.3.2004). (Ext 880 QO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2004, DJ 16-04-2004 PP-00054 EMENT VOL-02147-01 PP-00091 RTJ VOL 00192-01 PP-00029).

Mazzuoli (2010, p. 729) contempla que os Estados consideram que pode ser muitas vezes injustos o processamento de seus nacionais perante o governo estrangeiro na qual pode ser condenado duplamente ou por outro crime que não enseje no firmado no pedido de extradicação. Todavia, ocorre uma contradição, pois os princípios da dupla tipicidade e da especialidade servem de apoio às relações diplomáticas entre os entes estatais, que procuram proteger os direitos dos extraditados.

Conforme preceitua Portela (2013, p. 347), a constituição dispõe existir condições para extradicação de indivíduos que praticaram o delito anteriormente a sua naturalização, ou nos casos de tráfico de drogas em outros entorpecentes. Salienta, ainda, Neves (2011, p. 49) que os naturalizados processados e extraditados, quando anulada a naturalização, perdem a condição protecionista do Estado, deixando-o apto a ser extraditado.

### **3. O PROCESSO EXTRADITÓRIO ENTRE BRASIL E URUGUAI**

Os países Brasil e Uruguai apresentam uma aliança cooperativa advinda da estratégica união geográfica, parcerias históricas, integrado relacionamento comercial, que, concomitantemente necessita de uma relação política e social com exitosas alianças diplomáticas entre ambos os países.

Partindo desta ideia, alguns tratados foram assinados entre os países

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

negociando questões sobre “alianças, extradição, fronteiras, prestações de socorro financeiro e comércio”. Foi assinado pelo governo brasileiro junto com o uruguaio, em 1916, um tratado dedicado ao processo extraditório. Referente tratado buscou “facilitar e garantir a ação eficaz e pronta da justiça no território dos dois países” (AVEIRO, 2006, p. 56).

O “Tratado de Extradição de Criminosos”, como era chamado, explicitava as condições para concessão, qual a conduta a ser seguida quando Estado ativo ou quando passivo, no caso de requer prisão provisória, bem como, os procedimentos burocráticos a serem seguidos, qual a documentação apresentar entre outros itens elencados para auxiliar os processos extraditórios de interesse desses países. Ademais, foram tratadas nesta negociação situações em que desobrigaria o requerido de entregar o réu, na qual se pode enfatizar a questão dos nacionais.

No art. 2º do tratado, está expresso o acordo que não haverá concessão de extradição em casos como:

[...] não serão entregues os nacionais de cada país por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do país onde se houver cometido o delito poderá denunciá-lo, com antecedentes e provas, às autoridades judiciárias do país de refúgio, e estas, no que for possível, aplicarão as próprias leis ao autor do delito denunciado (TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E URUGUAI)”.

No ano de 1921, foi assinado o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição de Criminosos entre Brasil e Uruguai, na qual complementaram disposições a fim de simplificar os atos executórios da extradição. Posteriormente, fora ajustado, entre os países vizinhos, o Acordo de Extradição entre os Estados-Partes do MERCOSUL.

## 3.1 TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS DO MERCOSUL

O processo de integração, iniciado a partir da assinatura do Tratado de Assunção, trouxe importantes inovações no que concerne aos procedimentos de cooperação judicial internacional em particular em matéria penal.

Embora a extradição pressuponha uma complexa negociação de um

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

concurso de vontades e do reconhecimento do interesse recíproco de ambos os países na defesa mundial contra o crime, cabe aos processos de integração promover tal proximidade. Estes primeiros esquemas de integração e cooperação entre os países serviram de base jurídica para outras modalidades atualmente existentes (DIZ, 2010, p. 31).

Com efeito, a partir da necessidade dos países latino americanos em integrar-se no âmbito jurídico, econômico, político e social, surgiu o tratado do MERCOSUL. Atualmente, o bloco possui como países membros Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (DIZ, 2010, p. 32).

No tratado, há uma cooperação entre os governos, na qual as decisões são tomadas conforme negociações entre os países membros. Como não tem uma autoridade superior que administre e julgue de forma imparcial as práticas mais favoráveis a todos, os países que integram o MERCOSUL buscam o consenso no arbitramento de questões sociais e econômicas, inclusive políticas (PEREIRA, 2011, p. 273).

A adaptação às normativas do acordo é de responsabilidade de cada país membro. Cada ente estatal determinará os meios para posicionar o seu ordenamento nacional junto ao novo regimento pactuado. Todavia, é de extrema relevância que os tratado do MERCOSUL não sofram distorções quanto a seus objetivos e finalidades (DIZ, 2010, p. 276).

Assim, pode se valer do fato que os dispositivos descritos no tratado do MERCOSUL não possuem uma supremacia frente ao regimento interno de cada Estado-membro, gerando certa dependência da cooperação dos países que o compõe para seu exitoso cumprimento. Isto promovido pelo agrupamento das normas acordadas ao regramento da Constituição de cada ente, princípios e, inclusive, decisões que vão ao encontro das normas internacionais tratadas (GARCIA JÚNIOR, 1997, p. 121).

Na Constituição brasileira, as normas internacionais são de poder infraconstitucional, adotando forma de lei ordinária. O ordenamento brasileiro busca

uma postura restritiva, na qual a posição do governo no tratado assinado pode ser modificada ou revogada por legislação ordinária (DIZ, 2010, p. 386).

Além disso, a execução da regulamentação do MERCOSUL está condicionada a um complexo ato de dependência entre o Chefe do Executivo e o Judiciário, embora o referido tratado tenha sido sancionado pela Presidência da República. Ademais, é função do Presidente da República memorar tratados, assim como, ao STF cabe as decisões para resolução de controvérsias nos mesmos acordos (DIZ, 2010, p.385).

Diz (2010, p. 388) ainda argumenta que o governo uruguaio também delega, ao Poder Executivo, as negociações de acordos internacionais e sua ratificação. No entanto, a validade do tratado gera polêmica e diversas interpretações, pois não há dispositivos prevendo a hierarquia de normas internacionais, inclusive o MERCOSUL, perante a regulamentação interna do Uruguai. A Constituição uruguaia, como lei suprema, dispõe de poderes, devendo as demais normas seguir em concordância com ela. Contudo, vem contrariar a lei constitucional o Decreto lei nº 663/85 que dá plenos poderes ao Ministério de das Relações Exteriores tomar decisões em determinadas matérias internacionais.

## **3.2 A RECIPROCIDADE ENTRE OS PAÍSES**

A reciprocidade apresenta-se como um dos princípios funcionais do Direito Internacional, por vezes, na ausência de norma convencional como instrumento integrador, ou em presença de norma internacional como elemento interpretador do texto acordado. Este princípio possui mesmo fundamento de admissibilidade que os tratados, diferenciando-se no seu campo de aplicação, que é mais restrito. A previsão legal está no Estatuto do Estrangeiro , art. 76 conforme dispõe que “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade” (FREITAS, 2006, p. 164).

Por conseguinte, também nominada como “Promessa de Reciprocidade”, esta

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

ocorre como uma negociação internacional na qual um Estado, ao solicitar a extradição de delinquente, promete promover o mesmo tratamento quando, posteriormente, houver situação congênere àquela do pedido extraditório (MAZZUOLI, 2011, p. 726).

Neves (2011) busca definir a reciprocidade em seu conceito geral como:

Proveniente do termo latim *reciprocitas*, a reciprocidade significa a condição ou qualidade daquilo que é recíproco (*reciprocus*), isto é, situação em que são estabelecidas condições mútuas ou correspondentes. A reciprocidade, pois, implica na identidade ou na igualdade de direitos, de obrigações ou de benefícios (NEVES, 2011, p. 31).

O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Porquanto, o designado pedido poderá ser acatado ou rejeitado após análise pelo Estado solicitado. Sendo de competência exclusiva do Poder Executivo averiguar se a solicitação não contradiz o ordenamento interno (SILVA, 2010, P. 292).

Silva (2010, p. 291) descreve este princípio como “ato na qual um Estado que requer a extradição se compromete a dar tratamento análogo a caso posteriormente semelhante àquele solicitado”. O autor ainda argumenta que este princípio é analisado cada situação em sua individualidade, o que dá mais autonomia nas decisões a serem tomadas pelos governos no que tange as responsabilidades internacionais.

Além disso, há alguns Estados com um regramento que dispõe contra a extradição de nacionais. Em outras nações as normas estatais seguem os fundamentos jurisdicionais do Direito Comum, assim, neste caso, baseiam-se na territorialidade. É o caso do Brasil e do Uruguai, na qual o primeiro possui um ordenamento voltado a uma nacionalidade protetiva e, no segundo prevalece à ideia que aqueles que cometeram um delito devem retornar ao local de execução do crime e ser responsabilizado por sua impunidade, independente da nacionalidade do delinquente (JUNIOR, 1994, p. 163).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

Entre Brasil e Uruguai embora exista norma internacional que rege o processo extradicional: a impossibilidade do Brasil de extraditar seus nacionais confere ao Estado uruguaio a possibilidade de se desonerar do compromisso de entregar os seus.

Surge, então, um impasse quando é requerida, ao governo brasileiro, a extradição de seus nacionais pelo Uruguai e este pedido é negado. Assim, fundamentado no Princípio da Reciprocidade, o governo Uruguai tem indeferido pedidos de extradição feitos pelo brasileiro, referente a réus uruguaios.

Vale mencionar que não há no ordenamento uruguaio, ao contrário do Brasil, cláusula impeditiva de entrega dos de seus nacionais. Isto supõe que como regra o Estado uruguaio pode promover, como de fato o faz quando requeridos pelos entes estatais estrangeiros, admitir a entrega de seus próprios nacionais.

Entretanto, esta regra encontra na reciprocidade um elemento impeditivo fundado no suposto de que, embora norma mediante, não será admissível aceitar uma obrigação quando a contraparte, em iguais circunstâncias não se encontra obrigado a fazê-lo.

A reciprocidade na extradição não apresenta apenas entre o Brasil e Uruguai antecedente de discordância, outros países também baseiam a extradição especialmente na reciprocidade. Esse é o caso da República da Argentina, que subordina a extradição à mesma. Ante o exposto, não há disposição no tratado do MERCOSUL que obrigue os países membros, como os entes Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, a adotar mudanças em seu ordenamento interno para melhor garantir a efetivação deste tratado. Isto deixa brechas para os países fundamentarem o indeferimento dos pedidos extraditórios de acordo com outros instrumentos, como o princípio da reciprocidade (BERMÚDEZ, 1997, p. 195).

Ademais, por se tratar de um meio de cooperação entre nações de combate a criminalidade internacional, o governo fica desobrigado a cumprir o requerimento quando existem dúvidas sobre as justificativas para o descumprimento do pedido. A negação também pode ser reconhecida como uma penalidade ao país em que

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

anteriormente foi requerido um processo extraditório e não se manifestou, dando direito do país requerente agir de forma mútua ao determinado ato diplomático (GRAU, 2007 apud CARVALHO, 2013, p. 22).

## **CONCLUSÃO**

Como foi possível vislumbrar ao longo do texto, a extradição entre o Brasil e Uruguai não obedece a uma necessidade recente, trata-se, pelo contrário, de imperativo jurisdicional que persiste desde a formação das nossas fronteiras. Assim, a partir do Tratado de Assunção até outros atos complementares, incluindo o Tratado do MERCOSUL, apresentam recorrentes polêmicas quando o assunto que envolve a extradição dos nacionais destes países.

Pode-se observar que por parte das autoridades uruguaias, há possibilidades de múltiplas negociações, na qual o país apresenta forte integração com os preceitos do proposto MERCOSUL. Porém, o governo brasileiro dá supremacia hierárquica a sua legislação local, na qual coincidem interesses entre o ordenamento interno e a norma internacional acordada.

Surge, então, a antinomia entre o empreendimento de integração entre países e a prevalência da norma internacional. Por um lado, o legítimo interesse de uma nação é abalado pela obrigação resultante do tratado, o que dá razões ao Estado afetado desvincular-se do compromisso assumido. Por outro, os tratados internacionais, buscam uma maior integração comunitária entre os países sul-americanos, pela qual foram convidados a participarem, e, logo, pressupõe que aqueles que aceitaram voluntariamente as normativas acordadas no referente tratado assumiram o compromisso de cumpri-lo.

De outra parte, a dificuldade de extraditar seus próprios nacionais não é um fator impeditivo em face do texto constitucional uruguaio, o que oferece total autonomia ao governo para lidar com esta situação de entregar os seus cidadãos até mesmo a Estado que não lhe oferecem a mesma prerrogativa. Com efeito, a

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

legislação brasileira, que não permite em nenhuma circunstância a extradição de brasileiros natos e, em alguns casos, de brasileiros naturalizados.

Contudo, questiona-se que a supremacia da soberania nacional não pode vista, nem entendida, como justificativa para descumprimento de obrigações, internacionalmente assumida entre os Estados em contrapartida essas normas internacionais devem ser consideradas sem a negligência da legislação interna de cada um dos entes partes do procedimento de extradição, aos quais exigem o necessário reconhecimento de sua soberania como elemento essencial pelo Direito Internacional.

## REFERÊNCIAS

AVEIRO, Thais Mere Marques. **Relações Brasil-Uruguaí: A Nova Agenda para a Cooperação e o Desenvolvimento Fronteiriço** [manuscrito]. Brasília, 2006. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10482/2342> > Acessado em: 13 de abr de 2016.

BARROS, Luís Fernando Bravo de. Artigo: “**A prisão no processo extradicional passivo brasileiro: uma abordagem garantista**”. Revista Liberdades. Edição Especial – dez 2011.

BERMÚDEZ, Víctor H. **Curso de Derecho Procesal Internacional y Comunitario Del Mercosul**/ obra dirigida por el Prof. Dr. Angel Landoni Sosa. Fundación Cultura Universitaria, 1997.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

CARVALHO, Filipe Raposo de. **O princípio da reciprocidade aplicado às formas de remoção compulsória do estrangeiro** [manuscrito] / Filipe Raposo de Carvalho. – 2013. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2816/PDF%20-%20Filipe%20Raposo%20de%20Carvalho.pdf?sequence=1>>. Acessado em: 14 de abr de 2016.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **Mercosur: origem, fundamentos, normas y perspectivas.**/Jamile Bergamaschine Mata Diz./ 1ª ed. (ano 2007), 3ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2010

FREITAS, Vladimir Passos de; GAMSTRUP, Érik; HENRIQUE, Luciana Alves; FLORESTANO, Miguel; OLIVEIRA, Roberto Silva; JUCOVSKY, Vera Lúcia. **Comentários ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade.** Campinas, SP: Millennium Editora, 2006.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Conflito entre normas do Mercosul e direito interno: como resolver problemas?: o caso brasileiro/** Armando Alvares Garcia Júnior. – São Paulo: LTr, 1997

GUEIROS, Arthur de Brito. **As novas tendências do Direito Extradicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

JUNIOR, João Marcelo de Araujo. **Curso de Cooperación Penal Internacional.** Editor Carlos Alvarez: Valença/Rio de Janeiro, 1994.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEVES, Edson Sacramento Tiny das. **O novo paradigma de direitos humanos em matéria de extradição no Supremo Tribunal Federal: um estudo de caso.** / Edson Sacramento Tiny das Neves. – Salvador, 2011. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/8681>>. Acessado em: 12 abr. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos Humanos e Comunitário.** 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm: 2013.

PEREIRA, Thiago Luiz Soares. Artigo: **A cooperação jurídica intra-regional: O Brasil e o Mercosul.** **Repositório Institucional.** Brasília, 2011. Acessado em: <<http://hdl.handle.net/123456789/3424>>. Disponível em: 12 abr. 2016.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do Trabalho Científico Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2. ed. Novo Hamburgo: FEEVALE, 2013.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto. **Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro**. Revista dos Tribunais. a. 38. n 150. abr/jun 2001. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22341-22343-1-PB.pdf>>. Acessado em: 01 abr. 2014.

URUGUAI. **Constituição Federal**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp\\_ury-int-text-const.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ury/sp_ury-int-text-const.html)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2016.